

MATERNIDADE NO CÁRCERE: ANÁLISE DA GARANTIA DE DIREITOS NO ÂMBITO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

MOTHERHOOD IN PRISON: AN ANALYSIS OF RIGHTS PROTECTION WITHIN THE BRAZILIAN PENAL SYSTEM

Gabriela Pâmela Pereira Valadares¹

RESUMO

O presente estudo analisa as violações de direitos humanos vivenciadas por mulheres mães e puérperas em privação de liberdade no Brasil. A pesquisa foi realizada por meio de uma revisão sistemática de literatura, utilizando fontes bibliográficas e documentais, com a análise da legislação nacional e internacional, além de estudo de caso. O estudo identificou desafios significativos para a garantia dos direitos dessas mulheres, incluindo a precariedade no acesso à saúde, a fragilidade do vínculo materno-infantil, e a superlotação das unidades prisionais. Os resultados apontam para a urgência da implementação de políticas mais eficazes, que assegurem os direitos das mulheres encarceradas e de seus filhos, promovendo a humanização do sistema prisional e a reinserção social dessas mães.

Palavras-chave: direito penal. processo penal. direitos humanos. prisão. mulheres no cárcere. maternidade.

ABSTRACT

This study examines the human rights violations faced by incarcerated women who are mothers and in the postpartum period in Brazil. The research employed a systematic literature review, drawing on bibliographic and documentary sources, complemented by an analysis of national and international legal frameworks and a case study. The findings reveal substantial challenges to the protection of these women's rights, including inadequate access to healthcare, the erosion of the mother-child bond, and severe prison overcrowding. The results underscore the pressing need for the implementation of more effective public policies to safeguard the rights of incarcerated women and their children, fostering the humanization of the prison system and the social reintegration of these mothers.

Keywords: criminal Law. criminal procedure. human rights. imprisonment. women in prison. mother-hood.

¹ Bacharelada em Direito – Faculdade Doctum de João Monlevade/MG

1. INTRODUÇÃO

O encarceramento feminino no Brasil tem crescido significativamente nos últimos anos, revelando desafios específicos que impactam tanto as mulheres privadas de liberdade quanto seus filhos. De acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a população carcerária brasileira era de 648.692 pessoas em dezembro de 2022, sendo que 4,24% desse total eram mulheres (Silva, 2024).

Esse aumento reflete não apenas a adoção de políticas punitivas, mas também a vulnerabilidade social e econômica que atinge parte das mulheres encarceradas, muitas delas responsáveis pelo sustento de suas famílias e pela criação de seus filhos. Conforme explicado por Duque (2022, p.10), a maternidade no cárcere representa um desafio complexo, pois o sistema prisional brasileiro foi pensado e estruturado por homens e para homens, com condições e políticas que ignoram a necessidade feminina no meio.

Ainda, diante da vulnerabilidade da mulher perante a sociedade, a questão do gênero claramente atua como fator determinante na desigualdade de tratamento na justiça criminal. Pôde-se verificar que, além da inobservância das garantias constitucionais básicas e a vivência em um ambiente projetado para homens, as presas também enfrentam o abandono familiar durante e após o cárcere, bem como a dificuldade na ressocialização, fatores esses que contribuem para o surgimento de novos problemas sociais e reincidência na vida do crime.

Nesse contexto, este estudo busca analisar a violação de direitos das mulheres que vivenciam a maternidade na privação de liberdade investigando os desafios enfrentados por essas mães e os impactos sobre o desenvolvimento infantil. A pesquisa se propõe a compreender como a falta de estrutura nas unidades prisionais e as práticas discriminatórias dificultam o exercício da maternidade, bem como as consequências psicológicas e sociais da separação materno-infantil.

Para isso, serão abordados três eixos principais: (1) a experiência da maternidade no cárcere, explorando as dificuldades enfrentadas pelas mulheres presas e seus filhos; (2) os impactos da privação materna no desenvolvimento infantil, com foco nas consequências emocionais e sociais dessa separação; e (3) a evolução da legislação brasileira referente à proteção da maternidade e da infância no contexto prisional, analisando avanços e desafios na efetivação desses direitos.

Dessa forma, este estudo pretende contribuir para o debate sobre a humanização do sistema prisional feminino e a necessidade de políticas públicas mais eficazes para garantir os direitos das mulheres encarceradas e de seus filhos, promovendo reflexões sobre alternativas ao encarceramento e medidas que minimizem os impactos negativos da privação de liberdade na vida das mães e crianças.

2. A REALIDADE DA MATERNIDADE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

2.1 CONCEITO

Nos últimos anos, o encarceramento de mulheres no Brasil tem apresentado um crescimento expressivo, evidenciando não apenas transformações nas políticas penais, mas também refletindo as desigualdades sociais e estruturais existentes. As mulheres que se encontram privadas de liberdade enfrentam adversidades próprias de sua condição, que ultrapassam às dificuldades já conhecidas do sistema prisional, principalmente aquelas que são mães. A maternidade em ambiente prisional restringe de forma severa o convívio entre mãe e filho, impactando negativamente tanto o desenvolvimento das crianças quanto a reinserção social dessas mulheres. Esse cenário ressalta a urgência de políticas que assegurem a dignidade, a saúde e o pleno desenvolvimento de mães e crianças nesse contexto, em conformidade com as diretrizes de direitos humanos previstas em legislações nacionais e convenções internacionais.

2.1.1 Origem das Prisões Femininas: Um breve Histórico

Originalmente, mulheres condenadas cumpriam pena em espaços compartilhados com homens, situação que as expunha a diversas formas de violência física e psicológica. Com o fortalecimento dos movimentos feministas e a ampliação dos debates sobre direitos humanos, essas práticas passaram a ser contestadas.

De acordo com Oliveira (2013, p.35), os primeiros presídios destinados exclusivamente a mulheres tinham como propósito moldá-las para os papéis sociais tradicionais da época. As instituições buscavam incutir nelas características de submissão e dedicação ao lar, com foco na maternidade e na obediência aos maridos, reforçando valores culturais predominantes. A presença da Igreja foi significativa, já que diversas entidades religiosas participaram da criação e administração desses

espaços. Entretanto, as condições de vida eram extremamente precárias, marcadas por superlotação, falta de higiene e assistência médica insuficiente.

No Brasil, algumas medidas foram tomadas com a intenção de reformular o sistema prisional. O Regimento das Correições, de 1930, visava reorganizar a gestão dos presídios. Em 1934, criou-se o fundo e o selo penitenciário para financiar melhorias nas prisões, e, no ano seguinte, foi implantado o Código Penitenciário da República (Cardoso, 2023). Somente em 1937, 168 anos após a criação da primeira prisão brasileira, foi inaugurada a primeira penitenciária feminina — a Penitenciária Madre Pelletier, em Porto Alegre, pela Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor. Atualmente, a instituição está sob gestão estatal (Occhiuzzo, 2022, p.14).

A regulamentação específica para mulheres privadas de liberdade foi formalizada apenas com o Código Penal de 1940, que determinava que as mulheres deveriam cumprir pena em estabelecimentos próprios ou, na falta destes, em alas apropriadas dentro das prisões comuns (Art. 29, §2º).

Esse dispositivo legal foi um marco importante ao estabelecer a separação formal por gênero (Sales, Viana, 2024, p.1691). No entanto, as prisões femininas continuavam sendo estruturadas com base no modelo masculino, sem levar em conta as especificidades do público feminino.

2.1.2 Estruturas e Políticas Públicas no encarceramento Feminino

A adaptação tardia do sistema prisional às particularidades femininas resultou em violações graves de direitos. Até a metade do século XX, as mulheres ainda eram mantidas em prisões mistas, sujeitas a abusos sexuais, violência e, em muitos casos, forçadas à prostituição.

Até então, mulheres condenadas dos Brasil inteiro cumpriam pena em cadeias mistas, o de frequentemente dividiam celas com homens, eram estupradas pelos detentos e forçada a prostituição para sobreviver. Depois de muitas denúncias e discussões de penitenciaristas, o Brasil, tardiamente, passou a construir presídios apenas para mulheres, começando pelo Rio Grande do Sul e espalhando-se pelo resto do país. (Queiroz, 2015, p.131)

Embora a criação de presídios femininos tenha representado uma tentativa de solucionar esses problemas, a precariedade das condições de vida permanece evidente. A superlotação, a falta de atendimento médico adequado e a ausência de políticas de ressocialização eficazes ainda não são desafios constantes. O sistema

continua falho ao não garantir políticas públicas que promovam a reintegração das mulheres à sociedade, contribuindo para a perpetuação da exclusão social.

2.1.3 Perfil das Mulheres no Sistema Carcerário

O perfil da população feminina encarcerada no Brasil revela a presença de múltiplas vulnerabilidades sociais e econômicas. Segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2020), aproximadamente 59,98% das mulheres estão presas por envolvimento com o tráfico de drogas. Este crime é seguido por roubo (12,90%), furto (7,80%) e homicídio (6,96%). A maioria dessas mulheres pertence a grupos historicamente marginalizados (Sales, Viana, 2024, p.1692). Conforme os autores (2022, p.1693), grande parte delas é jovem, negra ou parda e possui baixa escolaridade, o que reduz suas perspectivas de emprego e aumenta a exclusão social.

Além disso, muitas provêm de contextos de extrema pobreza e possuem históricos de violência doméstica e abusos, ingressando na criminalidade muitas vezes como forma de sobrevivência ou sob coação de parceiros abusivos. Frequentemente responsáveis pelo sustento de suas famílias, essas mulheres acabam inseridas em um ciclo de desvantagens que facilita seu envolvimento com o crime (Sales, Viana, 2024, p.1693).

2.1.4 A Maternidade no Cárcere: Desafios e Impactos

A vivência da maternidade no cárcere impõe desafios que acentuam as privações já existentes. A separação entre mães e filhos figura como uma das maiores dificuldades enfrentadas. Muitas mulheres perdem a guarda de seus filhos, e aquelas que conseguem manter a convivência encontram ambientes inadequados para o crescimento saudável das crianças.

Em 2017, houve uma alteração no Código de Processo Penal que proibiu o uso de algemas em mulheres grávidas durante procedimentos médicos relacionados ao parto e no puerpério imediato. Apesar de ser um avanço, a implementação dessa medida ainda enfrenta obstáculos em um sistema que frequentemente negligencia os direitos das detentas (Melchiades et al, 2023 [recurso online]).²

² MELCHIADES, Erivelto; GOMES, Kessia; MATOS, Lucas; BARROUIN, Nina. Maternidade no cárcere: faces da violência de Estado. [Notícia]. Instituto de Estudos da Religião (ISER), 2023. Disponível em: <https://iser.org.br/noticia/maternidade-e-carcere-faces-da-violencia-de-estado/>. Acesso em: 19 mar. 2025.

Conforme o relatório INFOPEN Mulheres (2018), em junho de 2016 o Brasil contava com uma população prisional feminina de 42.355 mulheres, posicionando o país como o quarto no mundo em número de mulheres encarceradas. Aproximadamente 50% dessas mulheres são jovens, 62% se identificam como negras e apenas 15% completaram o ensino médio. A maioria está presa por crimes sem violência, sendo o tráfico de drogas o mais comum, respondendo por 62% das detenções (Melchiades et al, 2023 [recurso online]).

No que diz respeito à gestação e ao parto no ambiente prisional, Duque (2022) aponta que há preferência pela pena privativa de liberdade, sem que sejam consideradas as necessidades específicas dessas mulheres. Assim, a experiência da maternidade no cárcere se torna ainda mais desafiadora e traumática.

Nana Queiroz, em sua obra Presos que Menstruam (2015), expõe a dura realidade das mães presas:

O último levantamento do Ministério da Justiça indicava que 166 crianças viviam em unidades prisionais no Brasil. Destas, apenas 62 estavam locais adequados [...]. As demais residiam em prisões mistas, com pouca ou nenhuma estrutura adaptada para recebê-las. [...] Nascidas nessas condições, as crianças viviam em celas superlotadas, úmidas e insalubres, muitas vezes dormindo no chão com as mães. Comovidas pela situação dos filhos, muitas detentas preferiam entregá-los à família ou para adoção a vê-los nessas condições.

A ruptura do vínculo materno-infantil pode gerar sérias consequências no desenvolvimento emocional e psicológico das crianças e dificultar ainda mais a reintegração social das mães. Além disso, o descumprimento de garantias constitucionais básicas, somado ao abandono familiar e às barreiras para a ressocialização, contribuem para a reincidência criminal e a perpetuação de problemas sociais (Duque, 2022, p.11).

As prisões femininas são espaços complexos que refletem desigualdades sociais e de gênero. Embora avanços tenham sido conquistados ao longo da história, ainda há muitos desafios a serem enfrentados. A proteção dos direitos das mulheres encarceradas, o acesso a serviços de saúde e educação, a implementação de programas de ressocialização eficazes e a promoção da reintegração social são medidas essenciais para a construção de um sistema penal mais justo e humano.

3. O IMPACTO DO ENCARCERAMENTO FEMININO E SEUS REFLEXOS NA INFÂNCIA

O aumento do número de mulheres encarceradas no Brasil tem provocado desafios que ultrapassam a simples restrição de liberdade, afetando diretamente a estrutura familiar e, em especial, o desenvolvimento dos filhos dessas mulheres. A separação repentina entre mães e seus filhos, particularmente no contexto prisional, representa um fator potencialmente traumático para a criança, com consequências emocionais duradouras. Conforme apontam Santos e Bispo (2018, p. 8), a ruptura do vínculo entre mãe e filho pode comprometer o desenvolvimento saudável da saúde mental da criança nos primeiros anos de vida. A ausência desse laço afetivo nesse período inicial pode resultar, futuramente, em distúrbios de personalidade, neuroses e até comportamentos psicopáticos. A teoria do apego, elaborada por John Bowlby, destaca a importância do vínculo materno para a formação da autoestima e da confiança infantil. A carência desse contato nos primeiros anos pode prejudicar o desenvolvimento da personalidade. De acordo com Lima et al. (2023, p. 7), a interação constante entre mãe e bebê desempenha um papel fundamental na construção da identidade do indivíduo.

Desde o nascimento, é essencial que o bebê mantenha proximidade com a mãe e com a família para o estabelecimento de vínculos afetivos sólidos. No Brasil, a Constituição Federal, por meio do artigo 5º, inciso L, assegura às mulheres privadas de liberdade o direito de permanecer com seus filhos durante o período de amamentação, garantindo, assim, a preservação desse vínculo ao menos até a separação inevitável (Freire, Cordazzo, 2022, p. 15).

De acordo com a Lei nº 11.942/2009, mulheres encarceradas podem permanecer com seus filhos até que estes completem um ano de idade, e devem ser oferecidas creches para crianças entre seis meses e sete anos. Contudo, na ausência de familiares aptos a assumir a guarda, essas crianças podem ser direcionadas a instituições de acolhimento (Freire, Cordazzo, 2022, p. 14).

Salienta-se o trecho retirado do relatório da Pastoral Carcerária por Duque (2022, p.33):

Apesar das leis nacionais e internacionais garantirem o direito da criança ao leite materno e estar com sua mãe durante os primeiros meses de vida (no Brasil- a lei garante um mínimo de 6 meses que pode ser estendido até 7 anos) - bebês ainda são retirados das mães, às vezes somente um dia depois do parto.

Por falta de berçário adequado, as unidades prisionais que tentam garantir a amamentação, muitas vezes acabam acomodando as mães e bebês em situações subumanas, como a CPI do Sistema Carcerário apontou em Recife:

“vimos um bebê de somente seis dias dormindo no chão, cega mofada e superlotada apenas sobre panos estendidos retamente na laje.

O período pós-parto, que já é naturalmente delicado, torna-se ainda mais penoso no ambiente carcerário devido à precariedade de estrutura, higiene e condições básicas, causando sofrimento adicional às mães (Duque, 2022, p. 34). Nana Queiroz expõe em seu livro presos que menstruam:

A pequena Dariane Ketelyn veio ao mundo com pressa. Foi um nascimento prematuro, um parto rápido, e uma saída-relâmpago da sala- quase como se fosse um apêndice retirado. Não se deu ao luxo de descansar do esforço de nascer no colo da mãe. Não deixaram nem que Gardênia segurasse a filha. Só conseguiu, de relance, conferir que era menina, com havia anunciado a médica. “Até nisso é diferente a gente presa do que a gente solta. Solta, você pega seu filho, vê. E eu nem consegui olhar os dedos da mão e do pé, para ver se não tava faltando nenhum”, ficou se repetindo. Logo depois dessa inspecionada rápida, Gardênia foi algemado à cama novamente. O procedimento é comum para presas que são à luz. A ativista Heidi Cerneka, uma americana de português quase impecável e fala pausada, que há treze anos trabalha com a causa da mulher presa no Brasil na Pastora Carcerária, faz brincadeira com esse protocolo: - Tem mulher que até dá à luz algemada na cama. Como se ela pudesse levantar parindo e sair correndo. Só homem pode pensar isso. Porque mesmo que ela pudesse levantar, qualquer policial com uma perna só andaria mais rápido que ela (Queiroz, 2015, p. 42, apud Duque, 2022, p. 34).

Os períodos da gravidez e do puerpério são fases de grande vulnerabilidade no sistema prisional, e poucos estabelecimentos atendem às necessidades básicas das mulheres nesse contexto. A discrepância entre o que a lei determina e o que acontece na prática é evidente. No mencionado livro, presos que menstruam (2015), a autora Nana Queiroz evidência o medo constante e a insegurança enfrentados por essas mulheres. Uma detenta, por exemplo, relatou a perda de seu bebê e a ausência de atendimento médico adequado:

Sangrei feito porco ninguém fez nada, não vi um médico. Agora tô aqui cheia de febres. Vai ver o corpinho tá apodrecendo dentro de mim. (Queiroz, 2015, p. 107).

A gestação deveria ser um momento especial e de fortalecimento do vínculo entre mãe e filho. No entanto, no cárcere, essa experiência é frequentemente marcada por tratamento desumano, violando direitos garantidos em lei (Cunha, 2018 apud Firmino, Soares, 2021, p. 19).

Os estabelecimentos penais, as estruturas internas desses espaços e as normas de convivência no cárcere quase nunca estão adaptadas às necessidades da mulher, já que são sempre desenhados sob a perspectiva

do público masculino. O atendimento médico, por exemplo, não é específico. Se já faltam médicos, o que dirá de ginecologistas, como a saúde da mulher requer (Fernandes, 2015 apud Firmino, Soares, 2021, p. 20)

3.1 VÍNCULO MATERNO E A IMPORTÂNCIA DO PERTENCIMENTO FAMILIAR

O direito à convivência familiar é imprescindível para o desenvolvimento emocional equilibrado de qualquer criança, assegurando um ambiente de carinho, segurança e estabilidade.

A Constituição Federal de 1988 reconhece a importância de preservar o vínculo entre mães e filhos, mesmo quando a mãe se encontra em privação de liberdade. A limitação das interações sociais e familiares, imposta pelo cárcere, dificulta a formação de competências sociais essenciais. Embora haja previsão legal para a instalação de creches e berçários nas unidades femininas, a falta de infraestrutura e de recursos compromete a eficácia dessas medidas (Sales, Viana, 2024, p.1697).

A autora Cláudia Stella destaca fatores que dificultam a manutenção do vínculo familiar, como a distância entre as unidades prisionais e as residências das famílias, o sentimento de abandono por parte dos filhos e as barreiras físicas e burocráticas impostas durante as visitas – que envolvem revistas constrangedoras e consomem o tempo destinado ao contato familiar (Freire, Cordazzo, 2022, p.16).

O Grupo de trabalho Interministerial, instituído em 2007 para revisar o sistema prisional feminino, identificou obstáculos como a escassez de presídios femininos, os estigmas sociais de gênero e as restrições impostas às visitas, como horários limitados, proibição de ligações telefônicas e revistas íntimas vexatórias (Brasil, 2007 apud Bezerra, Flores, 2022, p.12).

Nesse diapasão, Duque (2022, p.37) nos apresenta que conforme a pesquisa Dar a Luz na sombra (2015), com base em entrevista realizada na cadeia pública de Franca-SP:

[...] É tanta a disparidade entre os estabelecimentos masculinos e femininos no tocante à visita, que se torna inevitável discutir essa temática a partir de uma perspectiva de gênero. As presas contrastam a situação das visitas delas com a de seus companheiros familiares em sua maioria presos no CDP (Centro de Detenção Provisória) de Franca. Elas destacam que lá as visitas são realizadas aos domingos e que uma vez no mês tem “dobradinha”, isto é, as visitas se realizam no sábado e no domingo. Além disso, o tempo da visita no CDP é maior.

Outro ponto que merece destaque é que grande parte das mulheres tem origem em cidades da região, de modo que muitos dos familiares não residem na cidade da cadeia. O custo do transporte e a distância constituem entraves na vinda dos familiares às visitas semanais.

Nesse mesmo entendimento, Varela (2017) enfatiza que as visitas desempenham um papel fundamental na preservação dos laços afetivos, evitando a ruptura familiar e contribuindo para a saúde mental da mulher encarcerada (Bezerra & Flores, 2022, p. 12). O direito à visita, portanto, tem influência direta no processo de ressocialização e reintegração social das detentas. No entanto, a realidade prisional costuma destoar desse objetivo, transformando os presídios em locais meramente punitivos, esvaziados de políticas eficazes de reeducação e reinserção, o que prejudica não apenas a recuperação das apenadas, mas também compromete a função ressocializadora da pena, perpetuando ciclos de exclusão e reincidência.

4. A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: AVANÇOS E DESAFIOS NA PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA

O Brasil atualmente vive a cultura do encarceramento. Aqui está um Estado que se preocupa em punir, ainda que isso signifique o desrespeito à determinadas garantias individuais. É nesse contexto que surge a necessidade de discussão sobre a situação de uma parcela específica da população, que vem sendo olhada de forma mais atenta nos últimos anos: as gestantes, mães e seus filhos que vivem sob os efeitos do cárcere. Foi assim que o Supremo Tribunal Federal acabou por ser provocado com a impetração do Habeas Corpus 143.641 e decidiu pela concessão do benefício da substituição das prisões preventivas pela domiciliar dessas presas. Contudo, cabe uma análise mais aprofundada acerca dos motivos, consequências e efetividade de tal medida que, a princípio, parece humanizada, mas percebe-se como um meio de demonstração de que o judiciário brasileiro não está apto para se desprender do conservadorismo que a cultura do encarceramento aqui é vivenciada (Santos, Souza, 2019, p.52).

A privação de liberdade das mulheres grávidas e lactantes implica consequências diretas para a criança, que muitas vezes nasce e passa os primeiros meses ou anos de vida dentro de presídios. As dificuldades enfrentadas nesse contexto incluem a precariedade de atendimento médico, a ausência de infraestrutura adequada para bebês e a separação abrupta entre mãe e filho após determinado período, prejudicando o vínculo materno-infantil e o desenvolvimento da criança.

O encarceramento das mulheres não pode ser dissociado das particularidades que envolvem o gênero feminino, uma vez que se faz necessárias a adequação do

contexto jurídico a questões como a maternidade, a saúde sexual e reprodutiva da mulher e a assistência às gestantes e crianças. Nesse sentido, é imprescindível haver a promoção da igualdade material das mulheres no âmbito da prisão, de modo que normas possam promover dignidade durante a permanência da mulher no sistema carcerário brasileiro (Santos, Souza, 2019, p.53)

4.1 ANÁLISE DOS DIREITOS DAS MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE

Em âmbito internacional, as Nações Unidas dispõem de diversas regras para o tratamento de mulheres presas, que compõem, juntamente com as medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, as regras de Bangkok. O conjunto de regras proposto pelas Nações Unidas visa aplicação de normas que efetivem a adequação da execução penal ao encarceramento (Santos, Souza, 2019, p.54).

As Regras das Nações Unidas para o tratamento e Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, conhecidas então como as Regras de Bangkok, foram adotadas pela Assembleia da ONU em 2010 como um marco significativo no reconhecimento das necessidades específicas das mulheres no sistema prisional.

Esse conjunto de diretrizes surgiu a partir das constatações de que as normas tradicionais para o tratamento de pessoas privadas de liberdade, como as Regras Mínimas de Mandela, não contemplavam de forma adequada as particularidades de gênero. Tais regras representam um avanço a proteção dos direitos humanos das mulheres presas, abordando aspectos essenciais como saúde, maternidade, violência de gênero, dignidade e reintegração.

Elas destacam importância de medidas alternativas à prisão, especialmente em casos que envolvam mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças, reconhecendo os impactos profundos que o encarceramento feminino pode gerar não apenas sobre as mulheres, as também sobre suas famílias (Mauresmo, 2024, p.28).

Não se aplicarão sanções de isolamento ou segregação disciplinar a mulheres com filhos ou em período de amamentação (Brasil, 2016 apud Maurer, 2024, p.28).

Dentre os principais pontos trazidos pela legislação, destaca-se a exigência de higiene básica, como o fornecimento de absorventes, presença de pelo menos um médico qualificado no estabelecimento, cuidados com a saúde física e mental da reclusa, além

de tratamento especial para gestantes, as que tenham acabado de dar à luz e lactantes, dispostos nas regras 5 e 6, respectivamente (Duque, 2022, p.26).

Neste diapasão, ainda conforme Duque (2022, p.26), de acordo com as regras 22 e 23, não deverão ser aplicadas medidas de isolamento entre as mães e sua prole, durante toda a pena ou sanções que proíbam o contato com esse último. A regra 24, veda a utilização de instrumento de contenção, isto é, que causam dor ou sofrimento, em mulheres em trabalho de parto, ou até mesmo em período posterior.

Em âmbito nacional, a Constituição Federal prevê expressamente a proteção à maternidade (ar. 6º), além disso estabelece direitos que tutelam a proteção da população carcerária feminina, tais como o de amamentar seus filhos e ter sua integridade física e moral respeitada (art. 5º, incisos L e XLIX), a assistência gratuita a criança até seis anos de idade em creches e pré-escolas (art. 7, inciso XXV), a proteção da maternidade no contexto do direito previdenciário e de assistência social (art. 201, inciso III e art. 203, inciso I), e o amplo direito à saúde (art. 196) (Santos, Souza, 201, p.54).

A Lei de Execução Penal, por sua vez, foi adotada para incorporar diversos direitos específicos das mulheres presas, como o acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido (art.14, parágrafo 3º), ensino profissional adequado à sua condição (art. 19, parágrafo único); o recolhimento em estabelecimento próprio a sua condição (art .82, parágrafo 1º); estabelecimentos penais dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade (art. 83, parágrafo 2º); penitenciária dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa (art. 89); requisitos especiais para obtenção de progressão de regime no caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência (art. 112, parágrafo 3º) (Ferreira, 2019, p. 11, 12).

Ainda conforme explicado por Ferreira (2019, p. 11, 12), no CPP, o art. 292 veda o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto, bem como durante o período de puerpério imediato; o art. 318 prevê a substituição da prisão preventiva no caso da mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos, desde que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa e que não tenha cometido crime contra seu filho

ou dependente; o art. 766 prevê a internação das mulheres em estabelecimento próprio, ou em seção especial.

A evolução no reconhecimento dos direitos da mulher privada de liberdade pode ser observada também na jurisprudência dos tribunais superiores, notadamente no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, ao conceder ordem de Habeas Corpus coletivo em nome de todas as mulheres presas grávidas e mães de crianças com até 12 anos de idade ou que tenham sob custódia pessoas com deficiência, para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar, em todos os casos, salvo nos crimes cometidos com violência ou grave ameaça ou contra os próprios filhos (HC 143.641 apud Ferreira, 2019, p. 12, 13). O principal argumento que compõe o HC nº 143.641 em defesa das mães presas preventivamente demonstra a importância da garantia dos direitos fundamentais e do princípio da dignidade da pessoa humana:

[...] ao confinar mulheres grávidas em estabelecimentos prisionais precários subtraindo-lhes o acesso a programas de saúde pré-natal, assistência regular na gestação e no pós-parto, e ainda privando as crianças de condições adequadas ao seu desenvolvimento, constitui tratamento desumano, cruel e degradante, que infringe os postulados constitucionais relacionados à individualização da pena, à vedação de penas cruéis e, ainda, do respeito à integridade física e moral da presa (Freire, Cordazzo, 2022, p. 11).

Assim, o voto do Ministro Ricardo Lewandowski foi no sentido de concessão da ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar a todas as gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, enquanto subsistir tal condição, excetuando-se os casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, contra os descendentes ou situações excepcionalíssimas (que deverão ser fundamentadas pelos magistrados que negarem o benefício). Ainda, permitiu-se que, ao entender pela inviabilidade da prisão domiciliar no caso concreto, o juiz pudesse realizar a substituição pelas medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (Santos, Souza, 2019, p. 61).

É importante destacar que, apesar do entendimento consolidado pelo tribunal e das normas já existentes, ainda há certa resistência no âmbito judiciário em conceder as prerrogativas previstas. Tal resistência se manifesta na interpretação restritiva dos requisitos estabelecidos pela decisão, na exigência de comprovação detalhada da maternidade e da dependência exclusiva da criança em relação à mãe, bem como na análise causuística excessivamente rigorosa, que, na prática, inviabiliza a efetividade da medida.

Em muitos casos, mesmo diante da situação fálica compatível com os parâmetros fixados pelo STF, juízos a quo e tribunais continuam a indeferir pedidos de substituição da prisão preventiva contrariando o espírito garantista da decisão.

Em uma pesquisa, Azevedo (et al, 2023, p. 313) identificou a premissa de diversos julgadores de que, ao traficar, a mãe coloca em risco seus filhos, sendo sua presença prejudicial e ela indigna da concessão de prisão domiciliar, o que pode ser observado no seguinte trecho:

[...] a simples alegação de possuir filho menor, necessitando de seus cuidados, não permite, por si só, a concessão da benesse, mas o contrário, mostra, a princípio, seu despreparo como mãe, justificando que não fique a criança à mercê de pessoa talhada para o crime (TJ/SP, 2019b, p.9).

Nesse sentido, destaca-se a decisão de acompanhamento da ordem concedida pelo STF, na qual foram realizados esclarecimentos relevantes acerca do tema, como a prisão em flagrante por crime de tráfico de drogas não obstar a concessão da medida, uma vez que não se enquadra como excepcionalidade, nem mesmo quando a droga é supostamente encontrada na casa da ré. Trata-se de esclarecimento importante, pois o ministro identificou que a prisão domiciliar estava sendo, por muitas vezes, negada nesses casos (STF, 2018b apud Azevedo et al, 2023, p. 314).

Ainda a despeito dos esclarecimentos prestados por Azevedo (et al, 2023, p. 314), foi encontrado, em diversas decisões, a fundamentação de que a gravidade do crime de tráfico de drogas, inclusive por sua equiparação a hediondo e por seu impacto social, caracteriza situação excepcional, não devendo ser concedida a prisão domiciliar.

Ainda que entre as decisões julgadas após o esclarecimento algumas tenham passado a segui-lo e até mesmo citá-lo, em várias outras a argumentação da gravidade do crime ainda pareceu, associada ou não a demais fatores, tornando-se um entrave à efetivação ao direito de diversas mulheres.

Da mesma forma foi observado, de modo frequente, o discurso de que a suposta identificação da droga na casa da acusada inviabiliza a concessão ao pedido, tanto antes quanto depois do esclarecimento realizado pelo STF, como é possível observar no trecho de decisão abaixo:

Portanto, não se pode admitir, aqui, neste contexto, a utilização de sua condição de mãe como um salvo-conduto para que se subtraia às consequências de seu acintoso e reprovável comportamento. Ademais, uma vez que o delito foi praticado dentro de sua residência, isto poderia, inclusive, contribuir para a corrupção de seu filho menor, levado a conviver com a conduta criminosa empreendida em seu domicílio. Destarte, sob tal aspecto, à luz do ponderado pelo juízo a quo, o infante poderia, até mesmo, figurar

como vítima de tal conduta. Assim, no caso concreto, existem peculiaridades “excepcionalíssimas”, pois além do processo de origem já haver sido sentenciado, com prolação de decisão condenatória na qual não foi concedida a possibilidade de recorrer em liberdade, tem-se o filho menor mencionado era, na verdade, exposto pela paciente a consequências deletérias da própria conduta que gerou tal condenação. De manifesta incoerência, portanto, seria soltá-la, pura e simplesmente, a pretexto de que continuasse “cuidando” deste filho (TJ/SP, 2019d, p.9 apud Azevedo et al., 2013, p. 314)³

No decorrer das análises do TJ/SP realizadas por Azevedo (et al. 2023, p. 322), observa-se que, quando houve concessão da prisão domiciliar, em geral, considerou-se como “sujeito de direitos” apenas a criança, e não a mulher em situação de cárcere, cujos interesses e o direito a uma maternidade digna também deveriam ser atendidos pela justiça. Os desembargadores responsáveis pelo relatório das decisões raramente mencionaram os direitos das mulheres, até mesmo nas decisões favoráveis à concessão do pedido.

É evidente que a mulher fica em segundo plano na discussão acerca da prisão domiciliar, afinal, se fala em prova da imprescindibilidade da mãe para os filhos, sem ser mencionada a importância desse contato para a vivência da maternidade pela mulher, ou o impacto em seu estado psicológico de uma maternidade encarcerada. Em algumas decisões, encontra-se uma postura ainda mais radical, no sentido de excluir de forma expressa a relevância dos direitos da mulher, como se pode evidenciar no seguinte trecho:

O Objetivo da norma é a tutela dos direitos da criança e não os da mãe, que em liberdade pode até representar risco para a própria prole (TJ/SP, 2018j, p. 5 apud Azevedo et al., 2023,p. 322.

O Habeas Corpus coletivo, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, representou um marco significativo na proteção dos direitos fundamentais de mulheres gestantes, puérperas e mães de crianças ou pessoas com deficiência em situação de prisão provisória. Ao determinar a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, o STF evidenciou a urgência de se considerar a venerabilidade de mulheres encarceradas e o impacto direto dessa condição sobre seus filhos.

³ AZEVEDO, Carolina Trevisan de; SEVERI, Fabiana Cristina; ZUFELATO, Camilo. A aplicação do Habeas Corpus 143.641 do STF sob uma perspectiva de gênero: uma análise qualitativa a partir de decisões do TJ/SP. Revista Paradigma, Ribeirão Preto, v. 31, n. 3, p. 302–329, 2023. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2420>. Acesso em: 22 abr. 2025.

No entanto, apesar da clareza e da força vinculante da decisão, muitos tribunais em todo o país demonstram resistência em sua aplicação. A seletividade penal, o preconceito estrutural e perpetuação de uma lógica punitivista acabam por limitar os efeitos dessa importante decisão, muitas vezes negando concessão de medidas alternativa sob argumentos que desconsideram a centralidade da proteção à infância e a função social da maternidade. Essa postura revela não apenas o descumprimento de uma determinação do Supremo, mas, sobretudo, a negligência quanto aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à criança e do respeito aos direitos das mulheres.

5. METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de caráter descritivo e exploratório, com o intuito de analisar a garantia dos direitos das mulheres privadas de liberdade no contexto da maternidade no sistema prisional brasileiro. Para alcançar os objetivos propostos, será realizada uma revisão sistemática de literatura, complementada por um estudo documental, abrangendo legislações e normativas pertinentes à temática.

A revisão sistemática de literatura visa proporcionar uma apreciação aprofundada e atualizada do tema, identificando contribuições teóricas relevantes e eventuais lacunas existentes na produção acadêmica, as quais possam subsidiar futuras pesquisas (SANTOS; BISPO, 2018). A seleção das fontes bibliográficas será realizada a partir de bases de dados reconhecidas, como Scielo, Google Acadêmico, e repositórios institucionais, utilizando descritores relacionados à maternidade no cárcere, mulheres encarceradas, direitos humanos e privação de liberdade.

Paralelamente, o estudo documental contempla a análise de legislações nacionais e internacionais relacionadas aos direitos das mulheres em privação de liberdade, com foco naquelas que versam sobre o exercício da maternidade no cárcere.

Serão examinados os seguintes documentos: Constituição Federal (1988); Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984); Lei n.º 13.434/2017, que proíbe o uso de algemas em parturientes e puérperas; Lei n.º 14.326/2022, que assegura tratamento humanitário e assistência integral à saúde da mulher gestante, puérpera e do recém-nascido no sistema prisional; Lei n.º 12.962/2014, que garante a convivência de crianças e adolescentes com pais privados de liberdade; Código Penal (1940); Lei n.º

11.343/2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas; e as Regras de Bangkok (Resolução 65/229-2010), que estabelecem diretrizes da Organização das Nações Unidas para o tratamento de mulheres infratoras.

Além da análise documental e bibliográfica, foram consultadas obras e pesquisas fundamentais sobre o tema, tais como: Presos que Menstruam (Queiroz, 2015); Dar à luz na sombra: exercício da maternidade na prisão (Braga; Angotti, 2019); Mães e crianças atrás das grades (Santa Rita, 2006); Mães no cárcere (Sales; Viana, 2024); A maternidade e o cárcere (Freire; Cordazzo, 2022); entre outras produções acadêmicas relevantes. Esta combinação metodológica permitiu a identificação e análise crítica das principais violações de direitos enfrentadas por mulheres mães em privação de liberdade, bem como a avaliação das condições de exercício da maternidade no sistema prisional brasileiro.

A adoção da revisão sistemática de literatura, aliada ao estudo documental e à análise de conteúdo, permitiu a construção de uma base sólida e abrangente acerca da maternidade no cárcere brasileiro. Essa abordagem possibilitou não apenas a identificação das principais violações de direitos enfrentadas por mulheres mães em privação de liberdade, mas também uma reflexão crítica sobre a efetividade das legislações vigentes e das políticas públicas implementadas.

Dessa forma, espera-se que os resultados obtidos contribuam para o fortalecimento do debate acadêmico e para a proposição de medidas que visem à garantia e à promoção dos direitos fundamentais dessas mulheres e de seus filhos.

6. CONCLUSÃO

A maternidade no cárcere revela um grave paradoxo entre o dever estatal de assegurar os direitos fundamentais e a realidade vivenciada por mulheres privadas de liberdade. A análise jurídica do tema evidencia que, embora o ordenamento jurídico brasileiro contemple normas protetivas à mulher gestante e à criança- como por exemplo o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal-, na prática, esses direitos são frequentemente negligenciados.

O encarceramento feminino, sobretudo em contextos de vulnerabilidade, perpetua ciclos de exclusão social e impacta diretamente o desenvolvimento físico, emocional e psicológico dos filhos que permanecem com as mães nas unidades prisionais ou são separados precocemente, corroborando para uma realidade cruel. Tal realidade exige uma releitura das políticas penais sob a ótica da dignidade da pessoa humana,

com enfoque especial na proteção integral da infância e na efetividade das garantias constitucionais.

É imperativo que o sistema de justiça promova a aplicação adequada de medidas alternativas à prisão, especialmente para mulheres gestantes, puérperas ou mães de crianças pequenas, conforme previsto na legislação. Além disso, políticas públicas devem ser fortalecidas para garantir condições mínimas de saúde, afeto e desenvolvimento aos filhos dessas mulheres, tanto no ambiente prisional quanto em eventuais processos de reintegração familiar.

Portanto, sob a análise da legislação brasileira, e tratados universais, observou-se que muito foi realizado para assegurar dignidade a estas mães, porém com pouca efetividade. Fato este retratado nas penitenciárias, que majoritariamente refletem precariedade, sem creches, berçários e assistência médica adequada.

Sendo assim, mais do que uma questão penal, a maternidade no cárcere é um reflexo de desigualdades estruturais que devem ser enfrentadas com sensibilidade jurídica, compromisso social e respeito aos princípios constitucionais. Somente assim, será possível transformar o espaço prisional em um ambiente que respeite a maternidade e preserve os direitos essenciais, tanto da mãe quanto da criança.

Costuma-se dizer que ninguém conhece verdadeiramente uma nação até que tenha estado dentro de suas prisões. Uma nação não deve ser julgada pelo modo como trata seus cidadãos mais elevados, mas sim pelo modo como trata seus cidadãos mais baixos. (Mandela, 1994)

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Carolina Trevisan de; SEVERI, Fabiana Cristina; ZUFELATO, Camilo. **A aplicação do Habeas Corpus 143.641 do STF sob uma perspectiva de gênero: uma análise qualitativa a partir de decisões do TJ/SP**. Revista Paradigma, Ribeirão Preto, v. 31, n. 3, p. 302–329, 2023. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2420>. Acesso em: 22 abr. 2025.

ABREU, Manuelle Souza de. **A violação dos direitos das mulheres no sistema carcerário**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 9, n. 5, p. 3715–3728, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i5.10149. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10149>. Acesso em: 22 abr. 2025.

ARMELIN, Bruna Dal Fiume. **Filhos do cárcere: estudo sobre as mães que vivem com seus filhos em regime fechado.** Revista da Graduação, [S. l.], v. 3, n. 2, 2010. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/graduacao/article/view/7901>. Acesso em: 26 mar. 2025.

BEZERRA, Felipe C.; FLORES, A. **Cárcere feminino: uma análise das visitas no estabelecimento penal feminino Irmã Irma Zorzi.** Revista Brasileira de Execução Penal, v. 3, n. 1, p. 83–105, 2022. DOI: 10.1234/rbep.v3i1.411. Disponível em: <https://doi.org/10.1234/rbep.v3i1.411>. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a **Lei de Execução Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 28 abr.2024.

BRASIL. Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 abr.2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 abr.2024.

DUQUE, Marcella Jardim. **Maternidade no cárcere: estudo acerca da prisão feminina e o exercício da maternidade no sistema penitenciário brasileiro.** São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/ec15dad5-42e5-4ae5-b746-a97c7c8a11fd/content>. Acesso em: 28 abr. 2024.

FERREIRA, A. L. T. **Mulheres e encarceramento: evolução normativa para além da maternidade.** Revista Interdisciplinar do Direito – Faculdade de Direito de Valença, [S. l.], v. 17, n. 1, p. 71–88, 2019. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/744>. Acesso em: 4 abr. 2025.

FIRMIANO, Isabella Policarpo; SOARES, Vitoria de Souza. **O impacto do sistema prisional feminino na vida das detentas gestantes e nascituros, frente às garantias e direitos fundamentais.** [S. l.], 2021. Disponível em: <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2022/05/o-impacto-do-sistema-prisional-feminino-na-vida-das-detentas-gestantes-e-nascituro.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2025.

FLORES, N. M. P.; SMEHA, L. N. **Mães presas, filhos desamparados: maternidade e relações interpessoais na prisão.** Physis: Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 28, n. 4, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312018280420>. Acesso em: 22 abr. 2025.

FREIRE, Milena de Aguiar; CORDAZZO, Karine. **A maternidade e o cárcere: uma análise sobre a realidade prisional feminina e os danos da separação mãe-filho.** Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça, [S. l.], v. 9, n. 13, p. 1–27, 2022. DOI: 10.61389/rjdsj.v9i13.6499. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/6499>. Acesso em: 19 mar. 2025.

LEVANTAMENTO Nacional de Informações Penitenciárias – **INFOPEN MULHERES**. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2018. Disponível em: https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf. Acesso em: 19 mar. 2025.

LIMA, H. do N. et al. **Mães em cárcere: percepções sobre a vivência da maternidade em privação de liberdade**. Revista de Enfermagem do Centro-Oeste Mineiro, [S. l.], v. 13, 2023. DOI: 10.19175/recom.v13i0.4802. Disponível em: <http://200.17.67.205/recom/article/view/4802>. Acesso em: 19 mar. 2025.

LIMA, Renata Miranda. **Prisão domiciliar: um direito da mãe ou da criança à luz do STF na decisão cautelar do habeas corpus coletivo 143.641-SP/2018? 2020**. 181 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Nove de Julho, São Paulo. Disponível em: <http://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/2407>. Acesso em: 15 abr. 2025.

MAURER, Gabriela Cavalari. **Maternidade em cárcere: à luz das Regras de Bangkok: estudo realizado no Estabelecimento Penal Irmã Irma Zorzi**. [S. l.], 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/retrieve/8cc43cda-ad24-4cf9-9b79-215648ad2771/14384.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2025.

MELCHIADES, Erivelto et al. **Maternidade no cárcere: faces da violência de Estado**. Instituto de Estudos da Religião (ISER), 2023. Disponível em: <https://iser.org.br/noticia/maternidade-e-carcere-faces-da-violencia-de-estado/>. Acesso em: 19 mar. 2025.

OLIVEIRA, Conrado Pavel de. **Marcas e penas: a trajetória de mulheres no sistema penal, da privação à construção da liberdade**. 2013. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-AXGF3Q/1/volume_final_pspv._conrado_pavel_de_oliveira.pdf. Acesso em: 19 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (**Regras de Bangkok**). Adotadas pela Resolução nº 65/229, de 21 de dezembro de 2010, da Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Bangkok_Rules_POR.pdf. Acesso em: 22 maio 2025.

SALES, Ana Karoline Pereira; VIANA, Jhonnatan Reges. **Mães no cárcere: o direito da criança em conviver com a mãe no sistema prisional brasileiro e um estudo sobre a convivência no regime fechado**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 10, n. 5, p. 1685–1707, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i5.13955. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13955>. Acesso em: 19 mar. 2025.

SANTOS, D. A. S. Dores; BISPO, T. C. F. **Mãe e filho no cárcere: uma revisão sistemática**. Revista Baiana de Enfermagem, v. 32, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.18471/rbe.v32.22130>. Acesso em: 28 abr. 2025.

SILVA, Christianno Conceição; **Caminhos Cruzados: Mulheres Encarceradas, Educação e Criminalidade**. Revista do CAAP, [S. l.], v. 29, n. 1, p. 1–18, 2024. DOI: 10.69881/rcaap.v29i1.51766. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/caap/article/view/51766>. Acesso em: 12 maio. 2025.